

ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ) DO VOTO DE GILMAR MENDES SOBRE A SUSPEIÇÃO DE SERGIO MORO NO CASO LULA, HC 164.493/DF

CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGAL DISCOURSE (ACDJ) OF THE VOTE BY GILMAR MENDES ON THE SUSPICION OF SERGIO MORO IN THE LULA CASE, HD 164.493/DF

Fábio Gabriel Breitenbach¹
Virgínia Colares²

RESUMO: Esta análise crítica do discurso jurídico (ACDJ) do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 164.493/DF tem como objetivo investigar, na sua superfície textual, os modos de operação da ideologia dessa prática social de prolatar decisões judiciais. A análise recorre às categorias intertextualidade, interdiscursividade e aos modos de operação da ideologia para dar conta do funcionamento dessa construção de sentidos e dos efeitos ideológicos desse discurso. Como resultado, constata-se que se trata de texto híbrido, permeado de marcas/pistas dos modos de operação da ideologia. A partir das marcas precisas no texto, restou demonstrada a presença do discurso político que investe ideologicamente, pelas estratégias de narrativização e racionalização, o discurso jurídico dando-lhe sustentação. O texto investigado não considerou somente elementos técnico-jurídicos necessários e suficientes para demonstrar o fundamento da suspeição.

Palavras-chave: Análise Crítica do Discurso Jurídico. Suspeição. Lawfare. Lula. Moro.

ABSTRACT: This critical analysis of the legal discourse (ACDJ) of Justice Gilmar Mendes' vote in HC 164.493/DF aims to investigate, on its textual surface, the ways in which ideology operates in this social practice of issuing judicial decisions. The analysis uses the categories of intertextuality, interdiscursivity and modes of operation of ideology to understand how this construction of meanings works and the ideological effects of this discourse. The result is a hybrid text, permeated with traces of the modes of operation of ideology. Based on the precise marks in the text, the presence of the political discourse was demonstrated, which ideologically invests the legal discourse by using strategies of narrativisation and rationalisation to support it. The text analysed did not only consider the technical legal elements necessary and sufficient to demonstrate the grounds for suspicion.

Keywords: Critical Legal Discourse Analysis. Suspicion. Lawfare. Lula. Moro.

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2004). Pós-Graduado (Especialização) em Direito Civil e Processual Civil, pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE (2012). Mestre (2016) e Doutorando em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Professor Assistente na Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro).

² Mestre (1992) e doutora (1999) em Linguística, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Realizou estágio pós-doutoral em Direito, na Universidade de Brasília, em 2011. Desde 1989, é professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), atuando na graduação, mestrado e doutorado em Direito. Tem experiência na área de Linguística Aplicada ao Direito. Atua na linha de pesquisa da Análise Crítica do Discurso Jurídico. Fundadora da Associação de Linguagem e Direito (ALIDI). Sócia fundadora da Associação Latino-americana de Estudos do Discurso (ALED). Lider do Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito.



1 INTRODUÇÃO

Em decisão proferida no *habeas corpus* (HC) 193.726/DF, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu que a 13ª Vara Federal de Curitiba, que tinha o ex-juiz Sergio Moro como titular, não era competente para processar e julgar o então ex-presidente Lula nos casos que popularmente ficaram conhecidos como tríplex do Guarujá e sítio de Atibaia. Isso, para além de anular as condenações impostas ao então ex-presidente, restabelecendo todos os seus direitos políticos, casou outros desdobramentos para o caso.

É que, para o Ministro Fachin, com o reconhecimento da incompetência, a alegação de suspeição/parcialidade do ex-juiz Sergio Moro, feita pela defesa de Lula no HC 164.493/DF, estaria prejudicada, não havendo necessidade de apreciação do tema. No entanto, o Ministro Gilmar Mendes, que estava com pedido de vistas no HC 164.493/DF, logo após o voto proferido pelo Ministro Fachin no 193.726/DF, liberou o caso da suspeição/parcialidade para julgamento pela 2ª Turma, oportunidade em que, por ser o presidente do referido colegiado, incluiu o processo em pauta para julgamento. Ocorre que, na mesma data, o Ministro Fachin proferiu decisão suscitando questão de ordem, para ser enfrentada previamente pela 2ª Turma, justamente com a alegação de prejudicialidade do HC 164.493/DF.

A questão de ordem foi submetida à apreciação pela 2ª Turma do STF, que decidiu que não havia prejudicialidade, ficando vencido o ministro Fachin. Ficou decidido que a questão sobre a suspeição precede a discussão sobre incompetência. Foi esclarecido que, nada obstante o Código de Processo Penal (CPP) estabeleça a possibilidade de serem opostas exceções de suspeição e de incompetência do juízo (art. 95, incisos I e II), “*a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente*” (CPP, art. 96).

Nesse cenário, a partir da discussão de uma questão que é estritamente jurídica, o caso do então ex-presidente Lula voltou a ser tratado com muita ênfase no âmbito político,

social e midiático, aumentando – ou aflorando – um clima de tensão/divisão na sociedade. No voto proferido no julgamento do HC 164.493/DF, o Ministro Gilmar Mendes afirmou:

A opção por provocar – e não esperar ser provocado – garantia que o juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria, como será discutido, na consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo eleitoral.

A gravidade dessa afirmação despertou o interesse pela análise dos fundamentos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes no voto do HC 164.493/DF. O fato de o Ministro ter, imediatamente após a publicização da decisão do Ministro Fachin no HC 193.726/DF, optado por pautar o julgamento perante a 2ª Turma para o dia seguinte, nada obstante tivesse pedido vistas do caso há mais de dois anos, também contribuiu para ser conferida especial atenção ao voto.

A literatura jurídica nacional e internacional conta atualmente com um grande volume de pesquisas científicas que denunciam a incompatibilidade das práticas do ex-juiz da operação Lava Jato, Sergio Moro (e não apenas dele), com as normas processuais e com o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Mais, detidamente, o que se observou – em inúmeros momentos na condução da operação – foram práticas correspondentes ao fenômeno de *lawfare*: expressão que funde os termos em inglês “*law*” e “*warfare*” para demarcar os usos da lei como arma de guerra política (Fernandes, 2024; Bertran; Nasser, 2023; Teixeira, 2022; Fernandes; Furno, 2022; Silva, 2021; Bello; Capela; Keller, 2021; Carvalho; Fonseca, 2019; Proner; Cittadino; Ricobom; Dornelles, 2017). Isto posto, o presente estudo não se debruçará sobre a conduta do ex-juiz, por considerarmos se tratar de ponto superado. Todavia, é pertinente averiguar os modos como o voto prolatado no HC 164.493/DF é discursivamente construído e, com isso, a pesquisa adota o seguinte problema: a partir da análise discursiva do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 193.726/DF, é possível inferir que a fundamentação considerou somente elementos técnico-jurídicos ou é possível identificar contaminação de elementos estranhos às normas de direitos constitucional e processual penal para configuração da decisão?

Considerada a questão acima, duas hipóteses foram elencadas para verificação: 1) os fundamentos na decisão demonstram a observância estrita de critérios técnicos-jurídicos; 2) a partir dos fundamentos, é possível identificar a presença de elementos políticos (não jurídicos) compondo os fundamentos decisórios e assim configurando uma disputa de poder. O voto será analisado à luz da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ADCJ), que tem como escopo verificar as imbricações entre linguagem, direito e sociedade (Colares, 2014, p. 124).

O texto está estruturado em cinco seções. Nas três primeiras seções, serão apresentados os aportes teóricos que fundamentam a discussão, sendo expostas as regras de suspeição no ordenamento jurídico brasileiro, os marcos teóricos do discurso, da Análise Crítica do Discurso (ACD) e da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) e elementos para o debate sobre a ideologia no Direito. Na quarta seção, são explicitados o método e os procedimentos de coleta e definição do material de análise que será investigado. No último ponto, é feita a discussão do material de análise, sempre focando na obtenção de subsídios para resolução do problema apresentado.

2 REGRAS DE SUSPEIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O CPP, com a finalidade de estabelecer critérios para identificar e impugnar a atuação de juízes que não observem o dever de imparcialidade³, assegurando o respeito ao devido processo legal, que tem ancoragem constitucional (CRFB/88, art. 5º, inciso LIV), elencou expressamente hipóteses que determinam impedimento⁴ e suspeição.

O juiz não deve ter qualquer interesse, nem geral nem particular, em uma ou outra solução da controvérsia que é chamado a resolver [...]. Ao mesmo tempo

³ Acerca da imparcialidade, nada obstante ela possa intuir, em face da porosidade da linguagem, uma ideia intrínseca que remeta para critérios subjetivos, é relevante demarcar que, no campo jurídico, a imparcialidade assume contornos de objetividade. A juricidade relaciona-se à ausência de influências de ordem subjetiva, pessoal ou antijurídica e adoção de critérios lógico-rationais e estritamente jurídicos (Souza, 2018, p. 42).

⁴ Estas são as causas de impedimento previstas no CPP: “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito”.

ele não deve ser um sujeito ‘representativo’, não devendo ter nenhum interesse ou desejo – nem mesmo da maioria ou da totalidade dos cidadãos [...] (Ferrajoli, 2010, p. 532).

As regras para apreciação da suspeição no ordenamento brasileiro encontram-se inscritas nos incisos do art. 254 do CPP, onde são prescritas seis situações pelas quais pode o Magistrado ser considerado suspeito. A primeira delas (inciso I) aponta as condições de “amigo íntimo” ou “inimigo capital” de qualquer das partes. A segunda (inciso II) prescreve a condição de suspeito “se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia”. Na terceira situação (inciso III), deve ser considerado suspeito o juiz “se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes”. A suspeição também será identificada, conforme o inciso IV, “se tiver aconselhado qualquer das partes”. Por fim, a quinta e sexta hipóteses de suspeição, respectivamente, ocorrerão “se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes” (inciso V) e “se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo” (inciso VI).

As circunstâncias prescritas nos incisos II, III, IV, V e VI tratam de aspectos objetivamente identificáveis. O mesmo não se pode dizer das condições encontradas no inciso I, isto porque a qualidade de “amigo íntimo” ou “inimigo capital” demanda, necessariamente, a exposição de fatos historicamente observáveis e, dada as circunstâncias, externos ao processo.

Os argumentos de suspeição manejados pela defesa do então ex-presidente Lula, contra o então Juiz Sergio Moro, apontavam para as hipóteses presentes nos incisos I e IV. Quanto ao conteúdo do inciso IV, o trabalho jornalístico que restou conhecido como “Vaza-Jato” expôs, por meio de um gigantesco volume de dados vazados, os conteúdos das conversas entre o então juiz da operação Lava Jato e Procuradores do Ministério Público Federal, demonstrando, inequivocamente, o aconselhamento indevido de uma das partes (Duarte, 2020). No entanto, importa ainda entender a porosidade que o conceito de “inimigo capital” carrega.

Para Lima (2020, p. 1318), “no tocante à inimizade capital, é indispensável que o sentimento seja grave, que remeta ao ódio, a um sentimento de rancor ou de vingança. Não basta uma simples antipatia ou malquerença”. O autor ainda ressalta que a “inimizade capital” deve ser identificada no juiz e em suas condutas e não na mera alegação oriunda da parte. Segundo Nucci (2020, p. 986), para que seja possível a configuração da “inimizade capital” faz-se necessário conhecimento geral ou, ao menos, alguma notoriedade parcial. É preciso ainda a demonstração de uma base fática sólida que respalde a profunda aversão, o que teria o condão de configurar a qualidade “capital” da animosidade, afastando meras rugas ou eventuais discussões calorosas oriundas, por vezes, da relação processual. Considerando os pressupostos de conhecimento geral e notório e a profundidade exigidos pela doutrina para a configuração dessa espécie de “inimizade”, é razoável admitir que animosidade é capaz de produzir efeitos no processo, mas, certamente, se origina em relação anterior a ele, tendo em vista a profundidade e notoriedade que devem compor a qualidade da inimizade, o que sugere a articulação de investigações históricas ou mesmo biográficas, transcendententes ao processo, sobre a postura do juiz questionado em relação daquele que alega sua suspeição.

3 DISCURSO, ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO (ACD) E ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ)

O fenômeno do discurso, de acordo com Fairclough (2001, p. 90-91), diz respeito ao “uso da linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual”. É uma prática social na medida em que se apresenta como uma forma de ação das pessoas sobre o mundo e especialmente sobre os outros (Fairclough, 2001). Por estar inscrito nas interações sociais, o discurso é, a um só tempo, constituído pela estrutura social e constitutivo de todas as dimensões que integram a estrutura.

O discurso como uma prática social, como pontuam Vieira e Resende (2016, p. 14), diz respeito ao modo de sua percepção como uma espécie de entidade que se apresenta como intermediária, situada “entre as estruturas sociais mais fixas e as ações individuais mais flexíveis”, de modo que as investigações sobre o fenômeno não se dedicam à

pesquisas da linguagem como sistema semiótico – tão somente –, nem como textos isolados, mas antes como movimentos simbólicos específicos localizados no tempo e espaço, por meio dos quais os indivíduos e grupos são capazes de agir e interagir no mundo. A Análise Crítica do Discurso (ACD), como método de análise dos fenômenos discursivos, emerge como “abordagem científica interdisciplinar para estudos críticos da linguagem” (Vieira; Resende, 2016, p. 12), considerada como uma prática social. Por esta razão, a ACD, “ao mesmo tempo rejeita análises linguísticas que não se mostrem relevantes para a crítica social e exige que a crítica social oriunda de pesquisas nesse campo seja baseada em análises linguísticas situadas” (Vieira; Resende, 2016, p. 21).

O discurso é constituído através de dois sistemas, sendo o primeiro *semiótico* (formando extratos diferentes entre si e de natureza interna, como, exemplificativamente, o semântico, lexicogramatical, fonológico e fonético) e o segundo, identificado por meio das *redes de ordens de discursos* que, a seu turno, correspondem aos três elementos: *gêneros*, *discursos* e *estilos*, que, quando articulados, informam modos singulares de discurso (Vieira; Resende, 2016, p. 50). Estes três elementos discursivos correspondem às categorias analíticas por meio das quais é possível verificar como o discurso determina os modos pelos quais as interações sociais se desdobram através dos significados relacionais (gêneros), representacionais (discursos) e identificacionais (estilos). No entanto, como ressaltam as referidas autoras, estas não são as únicas categorias que podem ser manejadas para as investigações sobre o fenômeno discursivo: a *interdiscursividade* e a *intertextualidade*.

A *interdiscursividade* corresponde à hibridização de ordens discursivas (gêneros, discurso e estilos), isto é, à articulação de outros discursos na constituição do discurso que se investiga. A *interdiscursividade* diz respeito a uma categoria investigativa na ACD que deve se ocupar em responder as seguintes perguntas: “Que discursos são articulados no texto e como são articulados? Há uma mistura significativa de discursos? Quais são os traços que caracterizam os discursos articulados (relações semânticas entre palavras, colocações, metáforas, presunções, traços gramaticais)?” (Vieira; Resende, 2016, p. 115).

Fairclough (2001) considera a *interdiscursividade* como uma modalidade de intertextualidade, quando discute os conceitos de *intertextualidade manifesta* e *intertextualidade constitutiva*.

O conceito de *intertextualidade* é um construto de Mikhail Bakhtin, em sua Filosofia da Linguagem. O autor assegura que a “heterogeneidade” é uma propriedade da linguagem, pois prevê o outro, assegurando “alteridade”. Bakhtin ficou conhecido no Ocidente a partir dos escritos de Julia Kristeva. No contexto analítico da ACD, tomando os apontamentos de Fairclough (2001, p. 114), é possível compreender a *intertextualidade* como “a propriedade que tem os textos de ser cheios de fragmentos de outros textos, que podem ser delimitados explicitamente ou mesclados e que o texto pode assimilar, contradizer, ecoar ironicamente, e assim por diante”. Considerando o discurso como uma prática social em movimento, Fairclough (2001) ressalta a importância da categoria *intertextualidade* para compreensão dos modos como o discurso é produzido. Isto porque pode vir a servir como constitutivo das *cadeias de comunicação verbal*, ou seja, do diálogo implícito ou explícito entre textos.

Para Fairclough (2001), a *intertextualidade manifesta* corresponde aos usos explícitos de outros textos por um dado texto, uma cadeia de comunicação verificável já na superfície textual. Já a *intertextualidade constitutiva* estende a intertextualidade em direção ao princípio da primazia da ordem do discurso, correspondendo à noção de “interdiscursividade”. A constituição do discurso se opera de modo heterogêneo pelo diálogo implícito intertextual, isto é, pelos usos de elementos das ordens discursivas.

Vieira e Resende (2016, p. 23), discutindo a teoria faircloughiana, destacam que o discurso como prática social, sobretudo em sua relação constitutiva, pode servir como estratégia de *luta hegemônica*, podendo servir para fins ideológicos. Isto porque o discurso opera desdobramentos “sociais, políticos, cognitivos, morais e materiais”, determinando os modos como o *poder* é socialmente distribuído. Para a ACD, o poder é teoricamente compreendido como fenômeno temporário e instável, em contraposição às perspectivas que o entendem como rígido, fixo e unilateral. A hegemonia, como manejo assimétrico do poder quando percebida dentro desse contexto teórico de instabilidade e fluidez, dialoga

invariavelmente com o conceito de luta hegemônica de Gramsci (1971), a saber, uma dada distribuição e experiência assimétrica de poder nas sociedades/democracias do ocidente nunca é atingida total e definitivamente, restando continuamente passível de modificação, daí a ideia de “luta”.

De acordo com Freire (2023a, p. 101), não há Direito (discurso jurídico) fora dos processos de *intertextualidade* e *interdiscursividade*. Isto porque os textos jurídicos estão sempre se referenciando reciprocamente (intertextualidade manifesta), mas, também, sendo investidos ideologicamente com elementos de outras ordens discursivas não-jurídicas.

a interdiscursividade no discurso jurídico diz respeito, precisamente, às dinâmicas dialéticas de constituição discursiva a partir dos processos de internalização e irreducibilidade com momentos (gêneros/discursos/estilos) de outros discursos não jurídicos que figuram como constitutivos e se fazem continuamente presentes, a despeito de negados pelo formalismo (Freire, 2023a, p. 102).

O Direito opera por meio de processos de racionalização que operam dinâmicas discursivas de inclusão e exclusão. Posicionando no conceito um conjunto de elementos que ecoam um determinado discurso moral e político e, ao mesmo tempo, excluindo e reprimindo, ao afirmar como elementos ausentes e dissociados, um conjunto de outras alternativas. A racionalidade jurídica de que se vale o formalismo jurídico opera continuamente processos de repressão e exclusão de elementos que afirma como externos e alheios ao fenômeno jurídico por meio da retórica jurídica (Freire, 2023b, p. 17).

As investigações em ACD devem buscar compreender de quais maneiras o discurso comporta tais distribuições assimétricas de poder, como as ordens do discurso acomodam os sujeitos e grupos em suas interações sociais e como isso se opera através das categorias *intertextualidade* e *interdiscursividade*. Ancorando-se nos pressupostos teóricos da ACD, e considerando tanto as relações entre discurso, poder e hegemonia, quanto as especificidades dos discursos jurídicos, Colares (2014) vai propor a Análise Crítica do Discurso Jurídico (ADCJ) como recurso metodológico de análise de textos peculiares: as decisões judiciais.

Para Colares (2014, p. 124) “a ACDJ empreende uma *hermenêutica endoprocessual* para compreender a semiose da decisão judicial”, sendo esta hermenêutica propriamente a investigação dos modos como o discurso jurídico é constituído nas práticas decisórias dos magistrados. De maneira que

[...] a hermenêutica endoprocessual, consiste em dar conta da produção de sentidos no funcionamento linguagem em uso durante a atividade social de prolatar decisões judiciais. Da mesma forma que, no Direito, não cabe mais “aplicar leis a fatos concretos”, nas Ciências da Linguagem, não cabe conceber os fenômenos linguísticos e semióticos descontextualizados das práticas socioculturais (Colares, 2014, p. 124).

A ACDJ pode contribuir para compreensão dos processos de produção de sentido próprios à emergência do Direito, com ênfase aos modos como a *intertextualidade* e a *interdiscursividade* são articuladas para investir ideologicamente os textos jurídicos.

4 DISCURSO, IDEOLOGIA E DIREITO

A decisão judicial é um texto no qual se materializa um discurso. O discurso que se extraí da decisão judicial é persuasivo porque é prescritivo. Todo uso da linguagem é persuasivo. As evidências de como a decisão jurídica será compreendida não são prévias e, sim, posteriores. O discurso persuasivo tem o intuito de fazer com que a decisão seja acreditada pelos destinatários (Ferraz Junior, 2003, p. 344). No entanto, o discurso decisório pode ser ideológico (Ferraz Junior, 2003, p. 346). Assim, o discurso não pode abandonar a técnica jurídica e não deve ocultar, na atividade persuasiva, elementos que, se expostos de modo expreso, revelariam a ideologia do emitente da decisão. Nesse contexto, é relevante destacar que as normas jurídicas são

determinadas pela necessidade de poder que garante a continuidade das relações materiais de produção prevalentes nas sociedades, sendo condicionadas por estas e condicionando, ao mesmo tempo, seus modos de existir. A sociedade forja o direito e o Direito forja a sociedade (Novais, 2020, p. 170).

Como a decisão judicial também é uma norma jurídica – é a norma do caso concreto –, embora isso extrapole o que se espera da aplicação dos elementos técnico-jurídicos, pode assumir este caráter de ter a intenção de garantir a necessidade de poder para

manutenção de um projeto ideológico, buscando a contenção disciplinar de certos grupos sociais.

Com efeito, “toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como valores morais e culturais de uma dada organização social” (Wolkmer, 2003, p. 155). Pois bem. Para as ciências da linguagem não há “discurso neutro”, visto que a subjetividade é constitutiva de todo uso da linguagem. Assim, a decisão judicial não pode atingir um grau de subjetividade, disfarçado no processo hermenêutico, que permita utilizar o discurso judicial para disseminar uma ideologia que pretenda legitimar projetos de dominação.

Interpretar a Constituição e as leis não é um ato de vontade. Decidir não é um ato de escolher aquilo que, no aspecto subjetivo, parece ser o mais acertado para aquele que está decidindo. Existe uma diferença entre decisão e escolha. A escolha é o desejo, o que a pessoa quer. A decisão implica em atitudes que evidenciem a escolha. A “decisão – no caso, a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada” (Streck, 2013, p. 107).

Thompson (2011) apresenta uma concepção crítica para a ideologia, na medida em que procura analisar e descrever como são organizadas as formas simbólicas nas relações de poder na descrição de fenômenos sócio-históricos, fornecendo, assim, um instrumental metodológico para análises dos discursos. De acordo com o autor, o uso da ideologia repousa na experiência de pessoas ou grupos em posições de poder, sustentando relações de dominação e a desigualdade social. As formas simbólicas que são produzidas pelos sujeitos, e identificadas nas relações sociais para manter tais relações de dominação, seguem diferentes sistemas de construção, então foram delimitados cinco modos gerais de operação ideológica: a *legitimação*, a *dissimulação*, a *unificação*, a *fragmentação* e a *reificação*. Através do modo de operação *legitimação* operam-se estratégias de construção de sentido que se organizam em: *racionalização* (raciocínio como defesa das relações sociais existentes), *universalização* (interesses individuais apresentados como universais) e

narrativização (recurso histórico como justificação ou aporte de pertencimento) (Thompson, 2011, p. 82).

5 MÉTODO

A ACDJ utiliza a agenda da ACD e todas as categorias de análise. Os usos da linguagem na instância jurídica possuem especificidades da prática social que são intrínsecos ao sistema judicial. A análise que se segue opera uma combinação de aspectos da ACD e da ACDJ, de modo a articular as categorias *intertextualidade* e *interdiscursividade* (ACD) e os *modos de operação ideológica* (ACDJ), para proceder a análise de fragmentos do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 164.493/DF, aqui denominado de “caso Lula e reconhecimento da suspeição do ex-juiz Sergio Moro”.

Para construção do material de análise, adota-se o termo texto⁵ para remeter ao documento “voto”. Considerando as limitações desta pesquisa, a partir da análise dos tópicos da decisão, sumarizados pelo Ministro Gilmar Mendes no início do pronunciamento judicial, optou-se por analisar apenas o **capítulo 4, intitulado “Antecedentes da biografia de um juiz acusador”**. A escolha levou em consideração a probabilidade de, considerando o enunciado, existir evidências que poderiam comprovar a **hipótese** que se pretende testar, qual seja, a verificação se, na fundamentação, foram considerados somente elementos técnico-jurídicos ou existe contaminação de elementos discursivos não-jurídicos estranhos às normas de direitos constitucional e processual penal.

O capítulo selecionado foi formatado e teve suas linhas numeradas, isso para facilitar a indicação das marcas textuais no processo de análise. Quando conveniente, são destacados fragmentos recortados da decisão. O texto é transcrito de maneira inalterada, inclusive eventuais equívocos de digitação, pontuação, concordância, negrito, itálico, maiúsculas etc.

⁵ Para as ciências da Linguagem, “o texto pode ser considerado como resultado parcial de nossa atividade comunicativa, compreendendo processos, operações e estratégias que têm lugar na mente humana, e que são postos em ação em situações concretas de interação social” (Koch, 1995, p. 7-9).

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para viabilizar a análise e discussão do texto, foram destacados 4 fragmentos. Além disso, a discussão também é feita a partir da referência às linhas do voto no HC 164.493/DF, que foram agrupadas em razão de evidenciarem o mesmo fenômeno objeto do debate.

2. Há alguns anos compartilho e aprofundo críticas sobre os excessos e
 3. os riscos impostos ao Estado de Direito por um modelo de atuação judicial
 4. oficiosa que invoca para si um projeto de moralização política.
 5. A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo
 6. experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica
 7. assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos
 8. valores da Justiça e na elevação mítica de um Juiz subserviente a um ideal
 9. feroz de violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla
 10. defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da
 11. pessoa humana.
- [...]
21. A bem da verdade, a opção por um modelo de atuação jurisdicional
 22. ativo e persecutório – que marcou o projeto de poder da chamada
 23. Operação Lava-Jato – foi personificada no magistrado excepto mesmo
 24. antes do início da mencionada operação.
-

Fragmento 1

Constata-se que o uso das expressões “*atuação judicial oficiosa*” (Fragmento 1, linhas 3/4) seguida de “*um projeto de moralização política*” (linha 4) remetem para a *intertextualidade*, visto que inicialmente é utilizada uma expressão que somente tem sentido no discurso técnico-jurídico, para, na sequência, ser empregada uma expressão que remete para questão ligada à política. Como já mencionado, a *intertextualidade* é a capacidade de o texto ser cheio de outros textos, de com eles dialogar e nesse diálogo constituir discurso. Os diálogos estabelecidos, por sua vez, não são inocentes ou acidentais, derivam, com efeito, de uma rede de intencionalidades mais ou menos evidentes. Deste modo, verifica-se na superfície textual do fragmento 1, e nos demais fragmentos selecionados, como restará demonstrado, uma *cadeia de comunicação verbal* que alterna entre os usos de uma *intertextualidade implícita* e uma *manifesta*, que aponta para uma *intertextualidade constitutiva*, qual seja, uma interdiscursividade que abre espaço para a legitimação da presença do *discurso político* como se jurídico fosse tornando-o imperceptível.

Isso se repete mediante o uso, desta vez em ordem invertida, quando é dito que a “*história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político*” (linhas 5/6) seguido de “*violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana*” (linhas 9/11). Nota-se, ainda, o uso de “*projeto de poder da chamada Operação Lava-Jato [...] personificada no magistrado excepto*” (linhas 22/23).

Ocorre que, a produção das decisões jurídicas é processo linguístico essencialmente marcado pela *intertextualidade*, haja vista ser impossível a produção decisória sem a remissão à fatos anteriores discutidos no processo ou aos fragmentos normativos contidos em leis ou atos normativos anteriores; e mesmo aos outros processos, de modo que a *intertextualidade manifesta* não seria um fenômeno estranho à regularidade jurídica da tomada de decisão. Contudo, certos encadeamentos podem evidenciar conexões estranhas aos interesses e exigências legalmente fixados. Tais conexões estranhas podem corresponder aos processos interdiscursivos, em especial, quando os julgadores se encontrarem diante de conceitos porosos, cuja abertura não possa ser suprida tão somente pela intertextualidade jurídica. Como parece ser o caso dos conceitos inscritos no inciso I, do art. 254, do CPP. Isto porque a referência feita pela lei às noções de “amigo íntimo” e “inimigo capital”, ou seja, às qualidades de “intimidade” e “profunda e notória aversão” não poderiam ser aferidas senão pela recuperação de aspectos de historicidade e externalidade em relação ao processo.

O julgamento da alegada suspeição do ex-juiz Sergio Moro, caso em comento, demanda que elementos correlatos aos fatos necessários ao julgamento sejam discutidos no curso da construção decisória, sobretudo no tocante à verificação da alegada qualidade de “inimigo capital” que, dada sua porosidade, demanda a construção de um argumento que se ancore em fatos estranhos ao processo. A partir desta expectativa normativa é possível identificar os limites da *intertextualidade*, ou seja, até onde vão as remissões recíprocas entre os textos jurídicos e onde começa a constituição interdiscursiva do discurso jurídico e, **se essa construção é articulada com algum investimento ideológico**

para ocultar a presença de tais elementos discursivos extrajurídicos, legitimando-os como se jurídicos fossem.

12. Em razão disso, justifico que o presente voto – além de exaurir as
 13. alegações veiculadas na impetração – pretende contextualizar os fatos aqui
 14. narrados com as experiências históricas trazidas pela Operação Lava-Jato.
 15. É que seria de todo impossível examinar as argumentações jurídicas
 16. apresentadas fora do espectro mais abrangente de objetivação da
 17. parcialidade do magistrado. Por isso, o presente voto não apenas descreve
 18. uma cadeia sucessiva de atos lesivos ao compromisso de imparcialidade;
 19. ele explicita as condições do surgimento e do funcionamento do maior
 20. escândalo judicial da nossa história.
-

Fragmento 2

Quando o Ministro Gilmar Mendes menciona que pretende “*além de exaurir as alegações veiculadas na impetração [...] contextualizar os fatos [...] com as experiências históricas trazidas pela Operação Lava-Jato*” (Fragmento 2, linhas 12/14), resta demonstrada, mais uma vez, a *interdiscursividade*, visto que o julgador anuncia que irá extrapolar o discurso jurídico e trazer argumentos que não estão presentes no debate processual que origina a relação juiz-parte. A anunciação evidencia o interesse do julgador em também se valer do discurso político. Note-se que, ao ressaltar que o texto “*explicita as condições do surgimento e do funcionamento do maior escândalo judicial da nossa história*” (linhas 19/20), ele revela um sentimento subjetivo, marcado pelo uso dos adjetivos “maior” aplicado ao substantivo “escândalo”, visto que tal juízo avança para além da apreciação da relação pretérita entre juiz e parte e se dirige para inferir os efeitos de um julgamento parcial para o Judiciário nacional. Ao adiantar-se para qualificar os efeitos sociais e históricos do julgamento parcial como “maior escândalo judicial da nossa história”, o julgador vai além de apenas identificar a presença de elementos constituintes de uma relação de “profunda e notória aversão” entre juiz e parte e passa a tratar dos efeitos danosos dessa relação.

Como se observa, o julgador evoca termos que, a despeito de aparentemente jurídicos (exemplificativamente, “*maior escândalo judicial da nossa história*”), apenas são compreensíveis quando utilizados recursos externos ao Direito, como aqueles que são manejados no discurso político. Para construir tal cadeia comunicacional são, então,

evocados textos jurídicos para enunciar fenômenos e efeitos políticos. Nisto, a *intertextualidade* manifesta – aparentemente dentro dos limites jurídicos – acaba por fazer ecoar no diálogo o discurso político, que é desnecessário ao julgamento.

Neste mesmo sentido: “*impossível não referenciar que este Supremo Tribunal Federal já avaliou em diversas ocasiões alegações de que o mesmo magistrado teria ultrapassado os limites do sistema acusatório*” (linhas 27/29); “*Ainda no 2010, esta mesma Segunda Turma do STF iniciou a apreciação do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual questionava-se a atuação do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro*” (linhas 30/32); “*Fato de ainda maior gravidade estava consubstanciado na perseguição que o magistrado imprimiu aos advogados de defesa do acusado*” (linhas 80/82); e “*Já em 25 de agosto de 2020, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 144.615/PR, a Segunda Turma deste STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado*” (linhas 212/214). Todos os textos jurídicos evocados ocasionam um debate dos fatos ocorridos em outros processos nos quais foi questionada a atuação com parcialidade do ex-juiz Sergio Moro.

A despeito de se configurar como um inequívoco movimento *intertextual*, uma vez que o texto se remete a outros textos jurídicos, a verificação não se debruça sobre a relação entre o juiz e a parte no intuito de demonstrar elementos constitutivos de uma “inimizade capital” específica e de caráter notório e profunda. Do contrário, versa exclusivamente sobre o perfil errático do juiz. Essa estratégia serve mais para evidenciar uma postura incompatível com aquilo que se espera dos membros do Judiciário do que para demonstrar a relação de animosidade questionada pela parte no HC, por isso o movimento argumentativo, a despeito do caráter *intertextual* produz efeitos *interdiscursivos*.

Ao recuperar a historicidade das condutas do juiz, buscou-se demonstrar que um conjunto de ilegalidades emergem da instrumentalização inapropriada da lei e são anteriores e externas à relação entre o paciente do HC (Lula) e o então juiz. A argumentação pretende situar a suspeição como uma prática recorrente situada num espectro mais amplo de irregularidades. Considerando que a demonstração da relação de

“inimizade capital” não demanda uma exposição tão ampla, sendo bastante a evidenciação do teor entre a parte e o juiz, figura o processo de produção semântica, naquilo que ultrapassa a discussão sobre a relação entre juiz e parte, como discurso de caráter político, haja vista não serem mais os destinatários os participantes do processo, mas toda a sociedade e o sistema de justiça.

Ocorre então um diálogo constitutivo, não apenas entre textos jurídicos, mas entre o discurso jurídico e o político; uma *interdiscursividade* que configura um efeito que extrapola aqueles pretendidos pela norma jurídica que rege o caso em questão para apreciação da “inimizade” entre juiz e parte. Isto porque, corroboram para constituição de um discurso que qualifica o juiz para além da questão juridicamente discutida, ao configurar a imagem do ex-juiz como ofensor do próprio sistema de justiça ao produzir o “maior escândalo judicial da nossa história” (linhas 19/20). Deste modo, não se limita, a decisão, apenas a julgar se veio ou não a ocorrer fatos constitutivos da suspeição, mas, indo além, dedica-se também ao mister de discutir a persona do ex-juiz a partir da historicidade de suas condutas:-

Nas linhas 96/101, 228/234 e 272/287, também se verifica que o Ministro Gilmar Mendes menciona outras decisões proferidas pelos seus pares (Celso de Mello e Ricardo Lewandowski), bem como a decisão do Comitê de Controle de Arquivos da INTERPOL, nas quais foi apreciada a conduta do ex-juiz Sergio Moro, com reconhecimento da imparcialidade. E mais, nas linhas 318/323, é mencionada pesquisa acadêmica – que não é fonte do Direito –, na qual também se evidenciam as práticas irregulares do ex-juiz. Partindo destes fragmentos, decisões e estudos de outros julgadores, seus pares (e uma cientista social), dirige-se para produzir um sentido de espelhamento, uma ideia de que outros juízes em situações diferentes decidiram como ele decidirá. Assim, tem-se o uso de duas estratégias de construção simbólica, *narrativização* e *racionalização*, ambas no modo de operação ideológica *legitimação*. Na medida em que, pela *intertextualidade*, o julgador traz fatos desnecessários e estranhos ao julgamento, constrói uma narrativa que dialoga com os fins que pretende alcançar.

Com efeito, todos os elementos elencados no capítulo em análise corroboram não para o julgamento da suspeição, mas para a construção da ideia desmoralizante do ex-juiz. Isso, contudo, não é o fim prescrito pela norma que julga a suspeição que, em verdade, sequer deve se dedicar a apreciar os sujeitos, mas antes, as condutas ou fatos que constituem a suspeição. Todavia, para que esse objeto passe no discurso, como se jurídico fosse, são operadas as estratégias mencionadas (*narrativização e racionalização*), através da *intertextualidade constitutiva (interdiscursividade)*, identificada nos fragmentos aqui expostos.

262. A opção por provocar – e não esperar ser provocado – garantia que o
 263. Juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria, como será
 264. discutido, na consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava
 265. pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial,
 266. do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo
 267. eleitoral.

[...]

329. Esses antecedentes históricos, porém, são apenas faíscas de uma
 330. atuação concertada muito mais grave que acabou por ser relevada entre o
 331. magistrado e os órgãos de acusação. Atuação concertada essa que não
 332. escondia seu objetivo maior: inviabilizar de forma definitiva a participação
 333. do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva na vida política nacional.

Fragmento 3

A utilização das expressões “*consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial, do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo eleitoral*” (linhas 264/267), bem como de “*Atuação concertada essa que não escondia seu objetivo maior: inviabilizar de forma definitiva a participação do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva na vida política nacional*” (linhas 331/333), revelam a *interdiscursividade*, ou seja, evidenciam a presença contaminadora – estranha e desnecessária – de discurso não-jurídico para composição da fundamentação da decisão judicial. Não existe correlação das expressões com a técnica-jurídica. Elas não são necessárias e não são compreensíveis a partir das exigências esperadas para a questão discutida, tendo relevância somente quando observada sob a ótica do discurso político, isto é, admitindo-se como destinatários não apenas as partes do HC, mas, com efeito, todo o sistema de justiça e a sociedade.

324. Todas essas circunstâncias mostram que os atos jurisdicionais
325. praticados pelo ex-juiz denotavam, em toda sua complexidade, a
326. implementação de uma atuação acusatória proativa, seja para restringir a
327. possibilidade de defesa dos acusados, seja para passar por cima dos limites
328. da demarcação do princípio constitucional do juiz natural.
-

Fragmento 4

Ao mencionar “*Todas essas circunstâncias mostram que os atos jurisdicionais praticados pelo ex-juiz denotavam [...] atuação acusatória proativa [...] para passar por cima dos limites da demarcação do princípio constitucional do juiz natural*” (linhas 324/328), o julgador se refere aos fatos estranhos ao caso em julgamento como se fossem legitimadores da decisão que irá, em tese, reconhecer: apenas a imparcialidade do ex-juiz Sergio Moro. Com isso, o juiz prolator do texto revela a *interdiscursividade* ao operar uma remissão a textos jurídicos que, à luz da exigência normativa da suspeição, não servem para informar a configuração ou não da relação de animosidade entre ex-juiz e parte, mas servem, indubitavelmente, para produção de sentidos que orientam uma compreensão sobre a postura sub-reptícia do juiz, afetando todo o sistema de justiça, o que, ao fim, figura como efeito político do discurso jurídico.

A fundamentação viabiliza o controle das decisões do Poder Judiciário, sendo que, no sistema jurídico brasileiro, ela constitui dever constitucional nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88). O dever de fundamentar serve basicamente a duas funções, tanto para um controle dos argumentos utilizados na decisão – permitindo, em regra, a identificação e afastamento de arbitrariedades na aplicação do direito –, quanto para assegurar a transparência do Poder Judiciário, expondo as decisões dos juízes ao escrutínio público, permitindo às partes, em tese, o exame da imparcialidade do juiz, da legalidade da decisão e da efetividade do contraditório, bem como assegurando às partes e ao povo em geral o controle sobre como aquele poder é exercido.

Ressalte-se que a fundamentação das decisões judiciais é requisito indispensável para assegurar a existência de parâmetros necessários para a sociedade civil avaliar a atuação de seu Poder Judiciário (Taruffo, 1975, p. 406-407). O controle das decisões do Poder Judiciário, sobretudo pelo povo, é extremamente necessário, já que o povo é a fonte

de onde emana o poder conferido aos juízes integrantes daquele órgão estatal (CRFB/88, art. 1º, parágrafo único).

A partir da análise combinada de aspectos da ACD e da ACDJ, conforme síntese apresentada na *tabela 1* abaixo, por meio do exame de marcas precisas no texto, restou demonstrado que a fundamentação utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes no capítulo 4 do voto proferido no HC 164.493/DF, no qual foi apreciada a alegação de suspeição do ex-juiz Sergio Moro, excede o discurso jurídico ao construir a fundamentação não em elementos técnico-jurídicos (aqueles que restringem-se ao debate sobre a animosidade entre parte e juiz), mas, estendendo-se para considerar a conduta do ex-juiz como dotada de uma historicidade errática ocasionando dano não apenas à parte, o que restou demonstrado, mas à toda sociedade e ao sistema de justiça. Ao exceder a exigência da norma processual (CPP, art. 254), configura a decisão como híbrido entre discurso jurídico e político.

Tabela 1 – Dados extraídos da aplicação ADCJ ao cap.4 do HC 164.493/DF

Fragmento	Categorias / estratégias encontradas
1	Intertextualidade Interdiscursividade
2	Intertextualidade Narrativização e racionalização (ambas no modo de operação legitimação através da interdiscursividade)
3	interdiscursividade
4	interdiscursividade

Fonte: dados da pesquisa

O primeiro movimento discursivo identificado foi a *intertextualidade*, quando o texto atual faz remissões a outros textos jurídicos anteriores, mais detidamente, decisões anteriores ao caso sob análise que versavam sobre condutas do ex-juiz. No entanto, o conteúdo dessas decisões não se dirigia, estritamente, à discussão dos fatos pretéritos

relacionados à animosidade entre ex-juiz e parte, mas sim à relação do juiz com o sistema de justiça e sua conduta reiteradamente inapropriada. A partir da ancoragem em fatos extraídos destas decisões são produzidos sentidos de ilegitimidade sobre o ex-juiz, todavia, sentidos desnecessários para a construção decisória que, a seu turno, demandava uma exposição e debate voltados e restritos à relação de “inimizade capital” entre a parte e o juiz, o que configurou aspecto de *interdiscursividade* no discurso jurídico. No processo de articulação desses dados verificou-se o uso de estratégias (*narrativização* e *racionalização*) para legitimação da presença do elemento político como constitutivo do discurso jurídico.

A *interdiscursividade*, como ressalta Freire (2023a, p. 124), é um fenômeno sempre presente na configuração do discurso jurídico, a despeito dos escopos normativos afirmarem um fechamento sistêmico do Direito. Estes processos interdiscursivos ocorrem em razão do caráter poroso inerente a grande parte dos conceitos jurídicos. Isto posto, resta à sociedade e à comunidade jurídica o escrutínio acerca: *i*) da presença – geralmente legitimada por modos de operação ideológicos – de discursos não-jurídicos (no caso em análise o discurso político) e *ii*) da compatibilidade de tais presenças com os fins socialmente esperados do Direito e seus efeitos concretamente observados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho propôs a seguinte pergunta: a partir da análise do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 193.726/DF, a fundamentação considerou somente elementos técnico-jurídicos ou existe contaminação de elementos estranhos às normas de direitos constitucional e processual penal para configuração da decisão? A síntese do resultado, apresentada na tabela 1, demonstra a presença do discurso político que investe ideologicamente (pelas estratégias de *narrativização* e *racionalização*) o discurso jurídico, dando-lhe sustentação. O caráter interdiscursivo político foi identificado quando ocorre a opção pela exposição de condutas que afetam não apenas a parte/paciente do HC 164.493/DF, mas antes, todo o sistema de justiça e a sociedade. Portanto, o texto investigado não considerou somente elementos técnico-jurídicos necessários e suficientes para demonstrar o fundamento da suspeição (que aqui consideramos como aquele

prescrito no inciso I, do art. 254, do CPP: “inimizade capital”), indo para além deles. O processo interdiscursivo evidencia a **contaminação** de elementos estranhos às normas de direitos constitucional e processual penal para configuração da decisão.

Portanto, à luz da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ADCJ), foi demonstrado que, no texto examinado, não houve observância apenas de critérios técnicos-jurídicos, visto que **o discurso foi construído para ecoar no campo político**, tendo incrementado/contribuído para o acirramento da tensão/divisão na sociedade.

Destaca-se, por fim, que o estudo não foi exaustivo, razão pela qual está sujeito à aperfeiçoamento. Outrossim, é importante ressaltar que o intuito não foi, de modo algum, questionar a correção da decisão adotada no texto examinado, mas, apenas, demonstrar um fenômeno a partir da aplicação do método descrito.



REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo Moreira; KELLER, Rene José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia/ Carwash Operation: Ideology, Narrative and (re)articulation of hegemony. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1645-1678, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/53884>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BERTRAN, Maria Paula; NASSER, Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita. **Previsível mas problemático**: o papel dos EUA na Lava Jato, por força da Foreign Corrupt Practices Act. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 164.493/DF** (NPU: 0081750-08.2018.1.00.0000). Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23/03/2021. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 193.726/DF** (NPU: 0107332-39.2020.1.00.0000). Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23/06/2021. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348171544&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula. **Galaxia**, São Paulo, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, v. 12, n. 23, 2014.

DUARTE, Letícia. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil - The Intercept Brasil. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

FERNANDES, Bianca Monteiro de Castro. O lawfare na condução da operação lava jato. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 3, n. 09, p. 126-155, 2024. Disponível em: <https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/11/O-Lawfare-na-conducao-da-operacao-Lava-Jato.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FERNANDES, Luis Eduardo Rocha Maia; FURNO, Juliane da Costa. A Lava Jato na economia política do Imperialismo Tardio. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 535-555, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/48803>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREIRE, Phablo. **Dogma e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023a.

FREIRE, Phablo. El derecho como práctica social antinomial: la teoría crítica de Alan Norrie y su anclaje ontológico en el realismo dialéctico crítico. **Ratio Juris UNAULA**, [S. l.], v. 18, n. 37, 2023b. Disponível em: <https://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/1582>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GRAMSCI, A. **Selections from the prison notebooks**. Londres: Lawrence & Wishart, 1971.

KOCH, Ingedore G. Villaça. O texto: construção de sentidos. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 20, n. 29, p. 7-18, nov. 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. Novas leis, velhos cativeiros: Pacote Anticrime e a otimização dos métodos penais de genocídio do negro brasileiro. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (org.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro/Nirema, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017.

SILVA, Patrícia Jorge da. Lawfare no contexto da operação Lava jato. *In*: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

SOUZA, Artur Cesar de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cedam, 1975.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Lawfare e accountability jurisdicional no contexto da crise democrática brasileira. *In*: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica**. Curitiba: Íthala/GRD, 2022.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

VIEIRA, Viviane; REZENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa**. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BREITENBACH, Fábio Gabriel; COLARES, Virgínia. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ) do voto de Gilmar Mendes sobre a sus-peição de Sergio Moro no caso Lula, HC 164.493/DF. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 3, p. 4-27, set./dez. 2024.

Recebido em: 06/03/2023

Aprovado em: 31/08/2024